



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.104 - SP (2016/0201973-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JONATHA ROMARIO OLIVEIRA ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP177832
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ADVENTO DA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. A hipótese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar.

2. Não há que se falar em inovação promovida pelo aresto impugnado ao manter a prisão provisória quando a menção ocorrida acerca do resguardo da paz social ocorreu *obter dictum*, sem acréscimo de fundamentação concreta quando ao ponto.

3. Não há ilegalidade quando a constrição processual está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, denotada pelo *modus operandi* empregado no delito revelador do *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com adolescente, que utilizaram uma motocicleta para interceptar a vítima em via pública e, de inopino, mediante uso de simulacro de arma de fogo, subjugaram-na para subtrair seus pertences, a revelar periculosidade diferenciada, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

5. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

8. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.104 - SP (2016/0201973-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JONATHA ROMARIO OLIVEIRA ALVES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP177832
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JONATHA ROMARIO OLIVEIRA ALVES SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 2095695-88.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da ilegalidade da prisão em flagrante, pela inoccorrência de estado flagrancial.

Argumenta que inexistente motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato dos delitos em tese cometidos, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que o Tribunal de origem quando do julgamento do *mandamus* lá impetrado, realizou o acréscimo de fundamentos não utilizados pelo Juízo processante, ao consignar que em liberdade o recorrente poderia realizar novos crimes, além da prática delitiva causar repercussão danosa no meio social.

Destaca que é primário, com residência fixa e ocupação lícita, predcados que lhe garantiriam responder em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que lhe fosse permitido responder ao processo em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor ou que fosse substituída a prisão pelas medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a esta Corte Superior, onde a liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.104 - SP (2016/0201973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 31-3-2016**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, porque, juntamente com um adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram pertences da vítima.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 31 de março de 2016, por volta de 20:30 horas, na Avenida Nagib Farah Maluf, altura do nº 209, José Bonifácio, nesta cidade e comarca da Capital, JONATHA ROMÁRIO OLIVEIRA ALVES SILVA, qualificado às fls. 14 e 29, agindo previamente ajustado com o adolescente Gustavo ..., de dezessete anos de idade (nascido no dia 09.05.1998), mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da marca Samsung, avaliado em RS 900,00 (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20), pertencente à vítima George ... Extrai-se, também, que na data, local e hora dos fatos acima narrados, JONATHA ROMÁRIO OLIVEIRA ALVES SILVA, já qualificado, facilitou a corrupção do menor Gustavo Silva de Jesus, com ele praticando o roubo acima mencionado (e-STJ fl. 94).

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada em 13-3-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois entendeu que a segregação antecipada seria necessária na hipótese dos autos a bem da ordem pública, tendo em vista a gravidade objetiva do delito, entendendo, também, ser incabível a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas, porque o *"crime foi praticado em concurso de agentes com adolescente e uso de simulacro de arma de fogo. Dessa forma, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sendo outra medidas cautelares alternativas à prisão inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto"* (e-STJ fl. 64).

Instado pela defesa que pleiteava a revogação da prisão *ante tempus*, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado indeferiu o pleito diante da inalteração do requisito autorizador, acrescentando que *"a existência de indícios de autoria contra o indiciado, dada a sua confissão na fase policial, e reconhecimento pessoal feito pela vítima e o fato de ter sido detido na posse do bem subtraído e do simulacro de arma de fogo utilizado"* (e-STJ fls. 88-89).

Asseverou, ainda, que *"quanto a alegação de que a prisão seria desproporcional em virtude de eventual cumprimento de pena em regime mais brando do que o fechado, de se ressaltar a prisão preventiva não constitui antecipação de pena, mas medida acautelatória, tendo, portanto, fundamentos próprios"* (e-STJ fl. 89).

Por fim, o Togado de piso consignou que predicados pessoais alegados não abalavam os fundamentos do sequestro cautelar, porquanto *"a primariedade não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores"* (e-STJ fl. 89).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem ao argumento de que não se vislumbrava ilegalidade no flagrante, já que o *"paciente, juntamente com o menor, foram surpreendidos por policiais militares, sendo que ambos tentaram empreender fuga, a bordo da motocicleta em que estavam. No entanto, acabaram abordados. Com o paciente, encontraram o simulacro de arma de fogo e o aparelho celular da marca Samsung da vítima, sendo que o menor era quem conduzia o veículo. Verifica-se, assim, que a res foi localizada em poder do paciente, conduta esta que se subsume ao tipo penal descrito exordial acusatória"* (e-STJ fls. 115-116).

Quanto à gravidade da ação delitiva, o Colegiado Estadual observou que *"agindo previamente ajustado com o adolescente Gustavo Silva de Jesus, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, subtraiu o aparelho celular da marca "Samsung", avaliado em R\$ 900,00, pertencente à vítima"* (e-STJ fl. 116).

Acrescentou o Órgão a quo que o decreto preventivo encontrava respaldo no resguardo da ordem pública, pois o *"magistrado singular justificou tal medida não só diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença incólume dos requisitos justificadores da custódia cautelar"* (e-STJ fls. 119-120).

Quanto às condições pessoais favoráveis, assentou-se que *"primariedade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e outros atributos pessoais, são circunstâncias que não obstam a segregação cautelar, quando ocorrentes motivos a legitimar a constrição do acusado" (e-STJ fls. 120).

Pontuou, também, *"não restou demonstrada a necessidade de concessão de prisão domiciliar" (e-STJ fls. 120).*

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), verifica-se que em **27-9-2016**, sobreveio sentença nos autos da ação penal em questão condenando o recorrente como incurso nas penas do art.157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, à pena de **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de reclusão, em regime inicial **fechado**, mais multa, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, porquanto *"permanecem os motivos que justificaram a manutenção da custódia do réu no curso do processo, reforçados agora pela condenação"* (sentença fl. 14).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do recurso no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeira, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

(...)

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

No tocante à tese da nulidade da prisão em flagrante do paciente, forçoso reconhecer que a irresignação encontra-se superada, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, tornando prejudicada a análise do *writ* quanto ao ponto.

Veja-se a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converte-a em prisão preventiva.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 267.146/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013. - grifo nosso)

Quanto ao pleito de reconhecimento de indevida inovação promovida pelo Tribunal de origem, percebe-se que a menção à possibilidade do cometimento de futuros eventos danosos, formulando-se ***obiter dictum***, pois, de concreta, não foi acrescida qualquer fundamentação no ponto.

Assim, não se observa prejuízo, tendo em vista que a análise acerca da pertinência ou não da concessão da ordem limitar-se-á ao pressuposto da ordem pública.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos .

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta essa atitude, sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, colhidas do flagrante - em concurso com um menor, fazendo uso de uma motocicleta e grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram as bolsas de duas vítimas em plena via pública. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. "Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido" (RHC n. 45.421/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO Desembargador Convocado do TJ/SC - Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 30/3/2015). Precedentes.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime semiaberto, fixado na sentença.

(HC 333.181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

No caso, o recorrente foi denunciado pela prática de roubo majorado, cometido em comparsaria com adolescente em que **a vítima foi interceptada em via pública pela motocicleta ocupada pelos criminosos, os quais, de inopino e mediante uso de simulacro de arma de fogo, subjugaram o ofendido para subtrair**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus pertences, particularidades que bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Ademais, **verificando-se que agora há sentença condenatória proferida**, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, **julgando-se necessária a manutenção da prisão processual, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal** e findou condenado à pena corporal a ser cumprida em regime fechado, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que **não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva**, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 3. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar. No caso, verifica-se que o acusado integra organização criminosa atuante na comunidade da Rocinha, que extorquia motoristas do chamado transporte alternativo.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.651/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014, grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a ordem pública.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 74.104 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240975520168260050 00310000 20160000428315 20956958820168260000
240975520168260050 310000 680/2016 6802016 RI003CC1C0000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHA ROMARIO OLIVEIRA ALVES SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP177832

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.